

PROCESSO N.º 515/03

PROTOCOLO N.º 5.424.957-8/03

PARECER N.º 665/03

APROVADO EM 09/07/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: FLÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a idade permitida para a certificação de conclusão de Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e periódico.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

1.1. O Secretário de Estado da Educação, pelo ofício n.º 745/03-GS/SEED, encaminha a este Conselho, o expediente do Colégio Estadual Professora Iara Bergmann, de Curitiba, pelo qual a Direção faz consulta sobre a situação escolar de Flávio Moreira de Oliveira, nascido em 10/02/88, que concluiu o último Período do Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos “ *com a idade abaixo da exigida por Lei*”.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED informa que os estudos registrados nas Fichas Individuais: de 5.ª e 6.ª série, respectivamente, dos anos letivos de 2000 e 2001 (fls. 08 e 09); de 5.º e 6.º período, respectivamente, das épocas 20/02/02 a 12/07/02 e 30/07/02 e 20/12/02 do Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos; e o Histórico Escolar de 1.ª a 4.ª série do Ensino de 1.º Grau (fl. 16), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

2. No Mérito

2.1. Analisando a situação escolar de Flávio Moreira de Oliveira, constata-se que:

1.º) o interessado ingressou no Ensino Fundamental/EJA, com quatorze (14) anos de idade, de acordo com a idade estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE, e

PROCESSO N.º 515/03

2.º) o Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos ofertado pelo referido Colégio é presencial e de período semestral. Isto é, o curso estruturado em Períodos, de duração semestral de 500 horas, cada, com frequência mínima obrigatória de 75%, ocorrendo a promoção somente ao final de cada semestre letivo.

2.2. É importante ressaltar que a Deliberação n.º 7/01-CEE foi aprovada por este Conselho para coibir a prática adotada “ em determinados CEBJAS – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos, de admitir a matrícula de alunos que, cursando o Ensino Médio Regular; buscavam os Centros com a finalidade de ‘apressar’ a obtenção dos seus certificados, principalmente em função de matrícula em Instituições de Ensino Superior”, conforme a Indicação n.º 3/01, da Câmara de Legislação e Normas, incorporada à Deliberação n.º 7/01-CEE, pela qual estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Fundamental é de quinze (15) anos completos nos CEBJAs.

2.3. Denominam-se CEBJAs, os Centros que “atuam com uma proposta pedagógica específica, admitindo a matrícula por disciplina, com liberdade de presença para os alunos e com a utilização de material próprio, estruturado para atender à dinâmica individualizada de estudo que caracteriza esse processo. A frequência dos alunos é facultativa, exceto para avaliação da aprendizagem, que se fará em processo”, conforme Indicação n.º 3/01 da Câmara de Legislação e Normas, incorporada à Deliberação n.º 7/01-CEE.

2.4. Tendo em vista que Flávio Moreira de Oliveira ingressou no Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, estruturado em Períodos, com idade permitida pela Deliberação n.º 8/00-CEE e concluindo os estudos das disciplinas referentes à Fase II, não há óbice para a escola emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, pois o mesmo tem, atualmente, os quinze anos completos, conforme estabelece a Deliberação n.º 09/01-CEE.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

PROCESSION.º 515/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de julho de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de julho de 2003.

KLF